



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho**



**PARECER**

TC-004103/989/16

**Prefeitura Municipal:** Tabapuã.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Jamil Seron.

**Advogados:** Cíntia de Andrade Lima (OAB/SP nº 310.420), Daniel Santiago (OAB/SP nº 342.276), Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Isabela Regina Kumagai de Oliveira (OAB/SP nº 214.333).

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

	<b>EFETIVADO</b>	<b>ESTABELECIDO</b>
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,53%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,51%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,86%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	21,72%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,68%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	1,69%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 06 de novembro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Tabapuã, atinentes ao exercício de 2016, com ressalvas, tendo em vista as falhas apontadas no item 2.5, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, a formação de autos próprios para verificação das despesas com aquisições diretas sem o devido procedimento licitatório listadas no item C.1.1.1 do relatório de Fiscalização.

Determinou, por fim, considerando a gravidade das falhas constatadas no recolhimento dos encargos sociais (item 2.5) a imediata remessa do parecer, acompanhado do relatório da fiscalização, ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das medidas de sua alçada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – João Paulo Giordano Fontes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 16 de novembro de 2018.

**ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO – RELATOR**